



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N° 5287667-71.2025.8.21.7000 – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE IMBE – SISMI

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE IMBÉ E CÂMARA
MUNICIPAL DE IMBÉ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSÉ ABREU
LIMA DA ROSA**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Município de Imbé. Artigo 6º da Lei Municipal nº 2.496, de 13 de fevereiro de 2025, de Imbé, que ‘altera as Leis Municipais nº 1.622, de 18 de dezembro de 2014, a Lei Municipal nº 2.211, de 15 de setembro de 2021, a Lei nº 1.008, de 1º de março de 2006 e a Lei nº 1.212, de 2 de setembro de 2009, nos dispositivos que menciona e dá outras providência’. 1. Preliminares. 1.1. Necessidade da intimação do proponente para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais. 1.2. Imperativa a intimação do proponente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, quanto aos pedidos não fundamentados. 1.3. Hígidas a legitimidade ativa do sindicato proponente e a competência do Tribunal de Justiça para processamento do feito. 2. Mérito. Alteração legislativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

que retira o ônus do Município quanto ao pagamento da remuneração de servidor cedido para mandato classista. Inconstitucionalidade da expressão ‘sem ônus ao Município’. Violação à garantia constitucional de afastamento sem prejuízo remuneratório (artigo 27, inciso II e § 3º, da Constituição Estadual) e ao livre exercício da atividade sindical. **PARECER PELA INTIMAÇÃO DA ENTIDADE PROPONENTE PARA, EM 15 DIAS, COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E EMENDAR A INICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO E, NO MÉRITO, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IMBÉ - SISMI**, impugnando a constitucionalidade do **artigo 6º da Lei Municipal nº 2.496**, de **13 de fevereiro de 2025**, de Imbé, que *altera as Leis Municipais nº 1.622, de 18 de dezembro de 2014, a Lei Municipal nº 2.211, de 15 de setembro de 2021, a Lei nº 1.008, de 1º de março de 2006 e a Lei nº 1.212, de 2 de setembro de 2009, nos dispositivos que menciona e dá outras providência*, por ofensa aos artigos 8º e 27, inciso II e § 3º, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, incisos VI e XV, todos da Constituição Federal.

A entidade proponente destaca, inicialmente, que a Lei Municipal nº 1.212/2009 autorizava a cedência de servidores para o exercício de mandato classista *com ônus ao Município*, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

plena conformidade com os ditames constitucionais. Todavia, o artigo 6º da Lei nº 2.496/2025 alterou a redação do artigo 1º da Lei nº 1.212/2009, passando a prever a cedência de servidores *sem ônus ao Município*, transferindo ao Sindicato o pagamento da remuneração, o que configura supressão da responsabilidade municipal pelo pagamento dos vencimentos dos servidores licenciados para mandato classista. Acrescenta que tal alteração transfere, de forma ilegítima, o encargo financeiro à entidade sindical ou ao próprio servidor, em manifesta afronta à garantia constitucional de afastamento para fins sindicais sem prejuízo funcional ou remuneratório. Aponta, ademais, que o Estatuto do SISMI prevê que os cargos eletivos não são remunerados internamente, justamente porque a legislação municipal anterior assegurava a manutenção da remuneração pela Administração Pública, criando-se, portanto, situação paradoxal e inviável para o exercício do mandato classista, com prejuízo à subsistência do representante classista. Argumenta que a norma impugnada fragiliza a atuação sindical e esvazia a liberdade de associação, comprometendo a representatividade da categoria. Postula a concessão de liminar para o efeito de: a) suspender, imediatamente, a eficácia do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.496/2025; e b) determinar a reprise da redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.212/2009, assegurando a manutenção do ônus remuneratório do Município na cedência de servidores para exercício de mandato classista. Requer, ao final, a procedência da ação, confirmando-se as medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

liminares, com a declaração de constitucionalidade dos artigos 1º e 6º da Lei Municipal nº 2.496/2025 (Evento 1, INIC1).

O pedido liminar foi deferido, *para suspender os efeitos do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.496, de 13 de fevereiro de 2025, do Município de Imbé, restabelecendo a vigência do artigo 1º, Lei Municipal nº 1.212/09, na sua redação original, até o julgamento da presente ação direta* (Evento 4, DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado, arguiu, preliminarmente, a ausência de comprovação do recolhimento das custas iniciais e a inépcia parcial da inicial, porquanto esta não indica com exatidão qual o objeto da demanda, visto que, embora *na argumentação o proponente alegue a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.496/2025, na parte final dos pedidos acrescentou também o artigo 1º do mesmo diploma legislativo, artigo que nem sequer tenha sido indicado no preâmbulo ou na causa de pedir*, tampouco feito menção ao artigo 21 da Lei Municipal nº 1.622/2014. No mérito, defendeu a adequação formal e substancial do texto atacado, sustentando que a Constituição Federal não garante remuneração para licença classista e que a matéria insere-se na autonomia municipal para organizar o regime jurídico de seus servidores. Pleiteou, assim, a intimação do proponente para regularização do víncio processual apontado e, caso não atendida, a extinção do feito. No mérito, requereu a improcedência da ação (Evento 16, PET1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A Câmara de Vereadores de Imbé, notificada, prestou informações, sustentando, em prefacial, a incompetência do Tribunal de Justiça para processamento do feito e ilegitimidade ativa da entidade sindical para propor a ação. No mérito, enfatizou a constitucionalidade da lei com base na autonomia política e administrativa do ente municipal e na ausência de obrigatoriedade de custeio estatal para atividade sindical, pugnando pela improcedência da demanda (Evento 17, CONT1).

O Município de Imbé, igualmente notificado, prestou informações, reiterando as preliminares de falta de comprovação do pagamento dos encargos processuais e de inépcia parcial da inicial. No mérito, realçou que a definição sobre a remuneração de servidores licenciados insere-se na esfera da auto-organização municipal e do interesse local, conforme entendimento sedimentado pela Suprema Corte sobre a discricionariedade do legislador quanto à remuneração de mandato classista e a necessidade de preservação do interesse público. Requereu, ao final, a revogação da medida liminar concedida e a improcedência da presente ação (Evento 18, CONT1).

O proponente veio aos autos argumentando que a liminar deferida não estaria sendo cumprida, uma vez que o ente público teria feito exigências que seriam desarrazoadas, como as que constam no documento anexado à petição, de comprovar os requisitos de existência de sede própria, alugada ou cedida da entidade, bem como a disponibilidade de atendimento aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sindicalizados durante o horário normal de expediente (Evento 20, PET1).

Foi determinada a intimação do Município de Imbé para manifestar-se (Evento 22, DESP1).

Vieram os autos com vista ao Ministério Públco.

É o breve relatório.

2. Das Preliminares

2.1. Inicialmente, impende destacar que assiste razão ao Procurador-Geral do Estado quando afirma ser necessário comprovar o pagamento das custas iniciais, visto não ser a entidade proponente beneficiária da gratuidade de justiça.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. REGULAR INTIMAÇÃO. ARTIGO 290 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. *Devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas e despesas de ingresso, a proponente não trouxe aos autos comprovante de recolhimento, tampouco empreendeu qualquer outro tipo de manifestação.* 2. *Ante a inércia da proponente, a consequência não pode ser outra que não o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC. DETERMINADO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085757433, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 30-06-2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Assim, deve-se proceder à intimação do proponente para comprovar o pagamento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2.2. No que tange à arguição de inépcia parcial da inicial suscitada pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Município de Imbé, verifica-se a necessidade de intimação do proponente para emendar a inicial.

Da análise da peça pôrtica, constata-se que a entidade proponente, efetivamente, formulou pedidos de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.496/2025, e de reprimir ação do artigo 21 da Lei Municipal nº 1.622/2014 (referente a promoções de servidores), sem, contudo, deduzir qualquer fundamentação fática ou jurídica na causa de pedir em relação a tais dispositivos.

A exordial limita-se a atacar a questão da cedência para mandato classista (artigo 6º), inexistindo silogismo que ampare os pedidos atinentes às promoções, de que tratam os aludidos atos normativos.

Dessa forma, imperiosa a intimação da parte autora para que, no prazo legal, emende a inicial, trazendo os fundamentos jurídicos correspondentes aos pedidos, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2.3. Em relação à suposta ilegitimidade ativa da entidade sindical proponente para figurar no polo ativo da ação, por ausência de pertinência temática, tal prefacial não encontra respaldo.

A Constituição da Província confere legitimidade expressa às entidades sindicais para propositura de ação direta de constitucionalidade (artigo 95, § 2º, inciso VI).

No caso em testilha, discutindo-se norma que afeta diretamente a remuneração dos dirigentes da categoria que representa o sindicato proponente, incontroversa a existência de pertinência temática.

2.4. Já no tocante à alegada incompetência do Tribunal de Justiça, tese esta suscitada pela Câmara Municipal, o desacolhimento também se impõe.

Com efeito, examinada a peça exordial, verifica-se que o proponente apontou como paradigma de controle de constitucionalidade os artigos 8º e 27, inciso II e § 3º, da Constituição Estadual.

É cediço existir controvérsia instaurada sobre a incidência do artigo 27, inciso II e § 3º da Constituição Estadual aos municípios, em razão de precedente não vinculante da Suprema Corte.

Não obstante, a jurisprudência gaúcha encontra-se consolidada, há muito, no sentido de que tal dispositivo constitucional se aplica aos municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

E, tal compreensão parece, efetivamente, estar de acordo com a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul a partir de uma hermenêutica sistemática.

Isso porque o artigo 8º da Constituição Estadual é expresso ao determinar que o Município, embora dotado de autonomia política, administrativa e financeira, deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na própria Constituição Estadual.

A garantia de licença remunerada para o exercício de mandato classista, insculpida no artigo 27, inciso II, da Carta Estadual, não constitui mera regra de organização administrativa do Estado, mas sim projeção e densificação do direito fundamental à liberdade sindical (artigo 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal).

Entende-se, pois, tratar-se de norma de reprodução obrigatória, que limita a autonomia municipal, sendo competência deste Tribunal de Justiça o controle de leis locais que a violem.

3. Quanto ao mérito, o dispositivo impugnado, inserto na Lei Municipal nº 2.496, de 13 de fevereiro de 2025, de Imbé, possui o seguinte conteúdo:

LEI MUNICIPAL Nº 2.496, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

"ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.622, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014, A LEI MUNICIPAL Nº 2.211, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, A LEI Nº 1.008, DE 1º DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*MARÇO DE 2006 E A LEI Nº 1.212, DE 2 DE SETEMBRO
DE 2009, NOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIA."*

*O POVO DO MUNICÍPIO DE IMBÉ, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL, POR SEUS REPRESENTANTES NA
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, PREFEITO
MUNICIPAL, EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE,*

LEI:

(...).

*Art. 6º Fica alterada a redação do Art. 1º da Lei Municipal
nº 1.212, de 2 de setembro de 2009, passando a vigorar com a
seguinte redação:*

*"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a
cedência, sem ônus ao Município, de servidores para a
Associação dos Funcionários do Município de Imbé e ao
Sindicato dos Servidores do Município de Imbé.*

.."

(...).

*GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE
IMBÉ, em 13 de fevereiro de 2025.*

*LUIS HENRIQUE VEDOVATO
Prefeito Municipal*

*, MARIA LUIZA MORETZSOHN GONÇALVES RAMOS
Secretaria Municipal de Administração.*

Em suma, o proponente alega que a alteração legislativa, ao estabelecer que a cedência ocorrerá *sem ônus ao Município*, retira a remuneração do servidor licenciado para o exercício do mandato classista, medida que afronta diretamente o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ordenamento constitucional estadual e federal, fragilizando a liberdade sindical.

3.1. Como se viu, o dispositivo fustigado alterou a Lei Municipal nº 1.212/2009 para estabelecer que a cedência de servidor para mandato classista se dará *sem ônus ao Município*, o que, na prática, acaba por repassar à entidade sindical tal ônus.

De fato, há vício material de constitucionalidade.

Como sabido, a Constituição da República assegura a plena liberdade de associação, consoante preceitos insculpidos em seus artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

(...)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Na concretização deste direito fundamental, com relação à dispensa de servidor público para o desempenho do mandato classista, a Constituição Estadual, em seu artigo 27, inciso II, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, da Carta Estadual, assim dispõe:

Art. 27 - É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

- a) participar das decisões de interesse da categoria;*
- b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembleia geral;*
- c) eleger delegado sindical;*

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

Portanto, a licença para o exercício de mandato em entidades sindicais constitui direito fundamental social dos servidores públicos garantido constitucionalmente.

Sobre o tema, a eminentíssima Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, em obra doutrinária, faz referência à consagração constitucional do direito à sindicalização, o que representa não apenas uma conquista dos servidores públicos, mas também da

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sociedade, a partir da legitimação de um espaço de debates sobre a prestação do serviço público².

Nesse contexto, o servidor público que exerce mandato classista não pode ter direitos cerceados nesta função. Especialmente, menciona-se o direito de ter assegurada a remuneração e a situação funcional, o que enseja a conclusão de inconstitucionalidade da expressão *sem ônus ao Município*, contida no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.212/2009 (com a redação dada pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 2.496/2025), pois tal equivale, na prática, à supressão da remuneração pelo ente público.

Essa Corte de Justiça Estadual tem reconhecido – reiteradas vezes – a inconstitucionalidade de disposições legais que criam limitações indevidas ao direito do servidor no desempenho de mandato sindical, vedando o pagamento de remuneração, como se depreende do cotejo dos seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ. ART. 112, §3º, DA LEI Nº 819/2001. EXPRESSÃO “E POR UMA ÚNICA VEZ”. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO PREVISTO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL AFRONTA AOS ARTS. 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Expressão “e por uma única vez” constante do §3º do art. 112 da Lei nº 819/2001 do Município de Nova Hartz (Regime Jurídico dos Servidores Públicos), que limita a concessão de licença remunerada para desempenho de mandato sindical em caso de reeleição. 2. É direito legítimo do servidor público civil desempenhar mandato junto de entidade classista, sendo

² Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 339 e ss.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sua atuação garantida constitucionalmente. É também assegurada constitucionalmente a licença das funções do cargo efetivo para viabilizar a dedicação aos encargos do mandato eletivo, sem prejuízo de sua remuneração. Direitos previstos no art. 27, II, da Constituição Estadual, e nos arts. 5º, XVII, 8º, e 37, VI, da Constituição Federal. Preceitos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual. 3. Não merece prosperar disposição de legislação municipal que impõe restrição a direito basilar expressamente previsto no ordenamento constitucional. Precedentes desta Corte. Tal proceder configura ingerência indevida do Município na organização sindical, uma vez que inviabilizada a licença remunerada para os que forem reconduzidos por mais de uma vez, e, ao fim e ao cabo, se impede também, de forma indireta, a nova reeleição de dirigente sindical. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085477065, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-05-2022) – grifou-se.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I – A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. III – As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084110089, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 03-08-2020). – grifou-se.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO SERVIDOR EM DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA E RESTRINGE O PRAZO DA LICENÇA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. São inconstitucionais as previsões constantes na lei municipal que, ao assegurar ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em entidade de classe, veda-lhe o pagamento de remuneração e restringe o prazo de duração da licença. Ofensa ao art. 8º, caput, e 27, I, da Constituição Estadual, e, ainda, aos arts. 5º, XVII, 8º, e 37, VI, da Constituição Federal. Declarada a inconstitucionalidade das expressões “sem remuneração”, contida no caput, e “por uma única vez”, contida na parte final do parágrafo 2º, ambos do artigo 111 da Lei Municipal nº 046/1999, do Município de Palmares do Sul/RS. Precedentes. Possibilidade de modulação dos efeitos a fim de resguardar a segurança jurídica. Inteligência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080579113, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-06-2019). – grifou-se.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2012. MUNICÍPIO DE PAROBÉ. MANDATO CLASSISTA. AFASTAMENTO SEM DIREITO À REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

VÍCIO CONFIGURADO. As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 108 da Lei Complementar Municipal nº 002/2012 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos), acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085679744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-02-2023) – grifou-se.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 884/2020. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. REAPRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI. MESMA MATÉRIA. MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. IRREPETIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA MAIORIA DO PARLAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MANDATO CLASSISTA. PREJUÍZO À REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. I – Lei Complementar nº 884/2020, do Município de Porto Alegre, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 701/2012 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município) e a Lei Complementar Municipal nº 478/2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município. II – A Lei impugnada teve origem na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2019, proposto pelo Prefeito Municipal. Ocorre que o Projeto de Lei Complementar nº 010/2019, anteriormente rejeitado pelo Legislativo Municipal, possuía redação quase que idêntica. É o que se depreende do comparativo constante dos autos. Portanto, tendo em vista que ambos os Projetos de Lei Complementar, tratando da mesma matéria, foram apresentadas na mesma sessão legislativa, e que o segundo não atendeu ao requisito de propositura pela maioria dos membros da Câmara, resta nítido o víncio de inconstitucionalidade formal por violação da regra contida no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

artigo 64 da Constituição Estadual e no art. 67 da Constituição Federal. Regras aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º daquela e art. 29 desta. Precedente do STF. III – A condicionante de reapresentação não pode ser afastada em relação aos projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes desta Corte. Nos casos de iniciativa reservada a pessoas ou órgãos que não os membros do Legislativo, a regra da irrepetibilidade será absoluta, ante a impossibilidade jurídica de a maioria do parlamento reapresentar o projeto de lei. Nesse contexto, projeto de lei sobre a mesma matéria somente poderá ser reapresentado na sessão legislativa seguinte, sem exceções. IV – Inconstitucionalidade material da expressão “no caso do inc. IV do caput deste artigo, em que o Procurador fará jus apenas ao vencimento básico do cargo, não percebendo a verba de representação ou a gratificação global de produtividade técnico jurídica”, inserta no art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 884/2020. Norma que suprime verbas remuneratórias dos Procuradores do Município de Porto Alegre que exercem mandato sindical, o que vai de encontro ao disposto no art. 27, inciso II, da Constituição Estadual, que veda o prejuízo à remuneração nessas circunstâncias. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084791508, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 16-08-2021) – grifou-se.

Assim, a alteração legislativa que impôs o ônus da remuneração à entidade sindical ou ao servidor, retirando-o do Município, afronta diretamente a garantia constitucional de afastamento sem prejuízo remuneratório, prevista no artigo 27, inciso II e §3º, da Constituição Estadual. Tal medida esvazia a proteção conferida ao dirigente sindical, configurando restrição indevida à liberdade de associação e à atuação representativa da categoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3.2. Cabe, em arremate, destacar que, não obstante os respeitáveis argumentos delineados na petição inicial pugnando pela constitucionalidade de todo o dispositivo, o contexto da norma recomenda apenas a exclusão da expressão *sem ônus ao Município*, na medida em que a declaração de nulidade integral do artigo retiraria do ordenamento jurídico a própria autorização legislativa para a cedência do servidor, prejudicando o exercício da representação sindical que se pretende resguardar.

A declaração parcial de constitucionalidade com redução de texto, portanto, é a medida adequada para extirpar a mácula normativa (a supressão do encargo financeiro), preservando-se a validade da licença em si e restaurando sua natureza remunerada por força do comando constitucional.

4. Pelo exposto, opina a **SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**, no sentido de que: a) seja intimada a entidade proponente para, no prazo legal, comprovar o pagamento das custas iniciais e emendar a inicial quanto aos pedidos não fundamentados, sob pena de extinção do feito; e b) no mérito, seja julgada parcialmente procedente a presente ação direta, declarando-se a constitucionalidade da expressão *sem ônus ao Município*, constante do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.212/2009, com redação dada pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 2.496/2025, de Imbé.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos³.

PC

³ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR Nº 2579/2025